EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.926.16-33

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de locação de palco especial. Serviços de instalação e retirada. Evento Marcha para Jesus 2008. Pregão CONHECIDO. Contrato ACOLHIDO. Votação unânime.

315ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer do Pregão Eletrônico 68/2008 e acolher o Contrato CCN/GCO 78/2008.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão da solicitação feita por meio do Ofício 4568/15.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de fevereiro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente das Análises da licitação do tipo Pregão Eletrônico 068/08 e do Contrato 78/08 (Processo de Compras 697/08), firmados entre a São Paulo Turismo S/A e a empresa Entre Produções Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de locação de palco especial, compreendendo também os serviços de instalação e retirada para atendimento ao evento "Marcha para Jesus 2008".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou Relatórios de Análise de Licitação e de Contratação, e apontou as seguintes irregularidades:

Em relação ao Pregão Eletrônico 068/08:

1. Não constou dos autos, a publicação do edital em jornal de grande circulação, em desacordo com o inciso III, do artigo 21, da Lei Federal 8.666/93.

2. Ausência dos documentos exigidos para qualificação da empresa Entre Produções Ltda., relativos a:

. prova de regularidade para com a Fazenda do Município de São Paulo, relativa a Tributos Mobiliários;

. declaração de inexistência de empregado menor no quadro da empresa; comprovação de capacidade técnica e;

. de comprovação de que os técnicos pertencem ao quadro permanente da licitante por meio da Carteira de Trabalho ou Contrato Social.

Em relação ao Contato CCN/CGO 078/2008:

1. Não constava dos autos a prestação do seguro garantia relativa a 5% do valor do contrato, contrariando o disposto na cláusula nona do Contrato e;

2. Não constava a prova de regularidade para com a Fazenda do Município de São Paulo, relativo à Tributo Mobiliário, em desacordo com o item 1.2.3 do Anexo II do Edital.

Devidamente intimadas, as autoridade responsáveis apresentaram defesas.

Em nova análise, a equipe de auditoria concluiu que a licitação e o ajuste encontravam-se regulares, à vista do saneamento de todos os apontamentos assinalados nos relatórios.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pela regularidade dos atos analisados, tendo em vista as conclusões constantes do Relatório de Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerando os esclarecimentos prestados pela Origem, bem como as análises favoráveis da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requereu o ACOLHIMENTO do Pregão e do contrato em julgamento.

É o Relatório.

VOTO

1 - Tendo em vista os pareceres favoráveis dos órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, CONHEÇO do Pregão Eletrônico 068/2008 e ACOLHO o Contrato 078/2008, por regulares.

2 - Encaminhem-se cópias deste voto e da Decisão a ser produzido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em conta a solicitação feita por meio do Ofício 4568/15.

3 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.